

Processo nº 160/2003

Data: 18.09.2003

Assunto : Crime de “incêndio” (artº 264º do Código da Estrada).

SUMÁRIO

1. O crime de “incêndio” p. e p. pelo artº 264º do C.P.M., para além de ser um crime de perigo comum, é, simultaneamente, um crime de perigo concreto, exigindo-se para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo.
2. Tendo os arguidos ateado (deliberadamente) fogo a um total de 14 motorizadas – das quais 8 ficaram totalmente destruídas – e, com o incêndio que causaram, posto em perigo de destruição pelo fogo dois imóveis situados em local próximo das ditas motorizadas, adequada é a qualificação da sua conduta como a prática de um crime de “incêndio”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública, responderam no T.J.B., os arguidos:
 - (1º) A,
 - (2º) B, e
 - (3º) C, todos, com os sinais dos autos.

Findo o julgamento, proferiu o Colectivo veredicto no qual decidiu condenar os referidos arguidos como co-autores materiais e na forma consumada de um crime de “incêndio” p. e p. artº 264º, nº 1 al. a) do C.P.M. na pena de cinco (5) anos de prisão para os (1º e 2º) arguidos A e B, e, na pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão para o (3º) arguido C; (cfr. fls. 776-v).

Inconformados com o assim decidido, os arguidos recorreram.

No âmbito das motivações que ofereceram extraíram as conclusões

seguintes:

— o (1º) arguido A:

- “1ª Imputa o ora recorrente o vício da nulidade do douto Ac. recorrido, porquanto o Exmº Colectivo não se pronunciou sobre uma questão que devia apreciar, qual seja a ponderação de uma circunstância modificativa atenuante prevista na alínea 1) do nº 2 do artº 66º do Código Penal.*
- 2ª Ao ser ponderada tal circunstância, poderia ter sido atribuído valor atenuativo especial e, em consequência, haveria que ser tomada em consideração a medida abstracta da pena nos termos do artº 67º do Código Penal, que, no caso, seria a de 7 meses e 15 dias (mínimo) e 6 anos e 11 meses (máximo).*
- 3ª Mesmo que não fosse atribuído valor atenuativo especial, sempre teria que ser considerada uma atenuante geral e, então, tal circunstância influiria na medida concreta da pena, nos termos do artº 65º do Código Penal.*
- 4ª Nos termos do artº 360º do Código de Processo Penal, a sentença é nula se não contiver as menções referidas no nº 2 do artº 355º, sendo unânimes a jurisprudência e a doutrina no entendimento de que os fundamentos da medida da pena a 'que se refere o nº 3 do artº 65º do l Código Penal estão incluídos nos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e que devem constar da sentença conforme prescreve o nº 2 do artº 355º do Código de*

Processo Penal.

- 5ª *Nos termos do artº 109º do CPP, a nulidade toma o acto invalido, certo sendo que a declaração de nulidade ordena a sua repetição sempre que necessário e possível; atento o facto de terem decorrido entretanto mais de 30 dias sobre a audiência de julgamento, face ao principio da continuidade da audiência que comina com a perda de eficácia da produção da prova já realizada a impossibilidade de se retomar a audiência nesse prazo, deve também ser declarada a nulidade do julgamento por se dar como perdida a eficácia da produção de prova realizada.*
- 6ª *O crime do artº 264º do Código Penal para se dar por verificado importa a definição de incêndio de relevo que depende do prudente critério dos Exmºs Julgadores, certo sendo que, no caso em apreço, do douto Ac. não constam as razões por que considera ser "incêndio de relevo".*
- 7ª *O douto Ac. recorrido não descreve em que termos e em que medida se terá concretizado o perigo para a vida das pessoas e o perigo grave para a integridade física, nem tão pouco fundamenta por que razão considera "valor elevado" os bens patrimoniais que ficaram em perigo, (certo sendo que a noção legal prescrita na alínea a) do artº 196º apenas tem aplicação nos crimes contra o património, sendo este um crime contra a vida em sociedade.*
- 8ª *Em Direito Penal não se pode presumir a factualidade típica, importando descrevê-la mesmo que seja de fácil presunção.*
- 9ª *O facto de existirem edifícios junto da via pública não pode*

constituir por si só um elemento conclusivo de que se criou perigo para a vida de pessoas; só a prova de que o fogo alastrara para um edifício poderia constituir um elemento relevante para a factualidade típica.

10ª Face às dúvidas sobre a verificação de todos os elementos do crime de incêndio de relevo, deve ser feita a convolação para o crime de danos previsto no artº 206º do Código Penal.

11ª O douto Ac. recorrido violou a norma do artº 264º do Código Penal, tendo os Exmºs Julgadores do Tribunal a quo interpretado aquela norma no sentido de que basta a utilização do fogo para destruir um bem para se considerarem preenchidos os elementos do crime, quando, na verdade, para se darem por provados todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo é necessário que se prove que (1) a conduta foi intencional (quis-se provocar o incêndio); que (2) o perigo criado também foi intencional; que (3) houve factos concretos que mostram que a vida (ou a integridade física) das pessoas foi posta em perigo e que mais do que a destruição dos bens patrimoniais interessa concretizar que bens patrimoniais valiosos foram colocados em perigo com tal incêndio. ”

Pede:

- a declaração de “nulidade do douto Acórdão- recorrido por não conter a menção prevista no nº 2 do artº 355º do Código de processo Penal e, em consequência, ser declarada ineficaz a prova produzida em audiência de julgamento”, e, subsidiariamente,

- Que se dê “*por não preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de incêndio, procedendo-se à convolação para o crime de danos do artº 206º do Código penal*”; (cfr. fls. 785 a 798).

— os (2º e 3º) arguidos B e C:

- “1- *A lei proíbe a utilização de provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa.*
- 2- *Os recorrentes, menores de 18 anos, alegam terem sido agredido um e ameaçado outro, para produzirem e manterem declarações desconformes à verdade.*
- 3- *Que não deviam ter sido consideradas para condenar os recorrentes.*
- 4- *Da notícia do crime constava o nome dos três arguidos e do menor D, que embora de menor idade não deixa de ter a sua responsabilidade criminal noutra instância;*
- 5- *Como co-responsável estava impedido de depor como testemunha;*
- 6- *Não consta da acta de julgamento que o menor tenha consentido no seu depoimento;*
- 7- *Não há prova sólida que incrimine os arguidos, sendo a prova testemunhal a mais falível de todas;*
- 8- *Na opinião dos recorrentes, o Acórdão recorrido não contém matéria factual suficiente, completa, para a decisão proferida, pelo*

que os recorrentes devem ser absolvidos do crime do artº 264º do CP, a assim se não entender, face ao apontado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, deve ordenar-se o reenvio do processo para novo julgamento, face ao disposto no artº 418º nº 1 do CPP.

- 9- Verifica-se, na mesma perspectiva a existência de erro notório na apreciação da prova quando o Tribunal a quo condenar os recorrentes pelo incendio de um motociclo que, de acordo com a descrição dos autos, nada teve que ver com o incendio descrito no Acórdão.*
- 10- Sem prescindir da nulidade e das irregularidades dos actos processuais, que desde já se invocam, e da inexistência de prova quanto à imputação dos factos aos arguidos, atendendo à dosimetria penal a pena em concreto aplicável peca por desproporcionalidade, injustiça e desajustamento;*
- 11- Afiura-se-nos ser aplicável, in casu, uma pena entre o mínimo legal, suspensa na sua execução, o que se requer para o caso de improceder a argumentação deste recurso.*
- 12- Foram violados, entre outros os artigos 48º, 64º, 66º, nº 1 e 2, al. f) e 264º, nº 1, al. a) do CP e artigos 113º, nº 1 e 2, al. a); 120, nº 1 al. a) e nº 2; 400º, nº 2 al. a) e 400º, nº 2 al. c) do CPP.*
- 13- No entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou menos correctamente as normas atrás indicadas, devendo ter sido interpretadas e aplicadas conforme os pontos 1 a 11 destas conclusões.”*

Pede, seja declarado nulo “*todo o processo, a partir da audiência de julgamento, ou, o reenvio do processo para novo julgamento, ou, caso assim não se entenda, serem os recorrentes absolvidos do crime que lhes é imputado, ou ainda, a serem condenados, deverá a pena de prisão concretamente aplicável situar-se entre o mínimo legal suspensa na sua execução pelo período de tempo doutamente fixado*”; (cfr. fls. 785 a 798).

Respondeu o Exmº Procurador-Adjunto, e, na doudas considerações que teceu, conclui dever-se dar parcial provimento aos recursos; (cfr. fls. 822 a 834).

Nesta Instância, após Parecer – onde se manteve a posição assumida na Resposta presentada - e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, seguiram os autos para a audiência de julgamento dos recursos, a qual se realizou no integral respeito pelo formalismo legal.

Nada obstando, cumpre agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem a matéria de facto averiguada pelo Colectivo “a quo” fixada nos seguintes termos:

“No dia 27 de Junho de 2002, por volta da 01h00 da madrugada, os acima referidos três arguidos e D (menor), quando estavam a divertir na casa do 2º arguido, sita no Bairro da Areia Preta, edf. XX, o 1º arguido suscitou a ideia de incendiar motorizadas alheias estacionadas na rua.

O 2º arguido, 3º arguido e D concordaram com a ideia do 1º arguido.

Antes de os quatro partirem para executar o acto, o 1º arguido foi para fora do apartamento, junto à entrada, buscar um saco, contendo no seu interior dois frascos com gasolina e uns trapos em fitas que serviam para acender o fogo.

O 1º arguido disse aos outros dois arguidos e D que fossem incendiar veículos junto do “Cinema de Alegria”, tendo indicado o 3º arguido e D para ficarem de vigia.

Os três arguidos e D entraram num táxi junto da Companhia de Electriciadde de Macau e, depois, de saírem do veículo junto do “Cinema de Alegria”, dirigiram-se a pé para a Rua de João de Araújo, perto da “Escola Tai Heng”.

Do lado oposto da “Escola Tai Heng”, estavam estacionadas acima de dez motorizadas nos lugares de estacionamento junto da entrada do edifício “Hang Tak” da Rua de João de Araújo, nº 93 a 95.

Assim, o 1º arguido e o 2º arguido depois de incendiar os trapos em fitas embebidos em gasolina, utilizaram-nos para incendiar as motorizadas estacionadas no acima referido local.

Ficando na altura o 3º arguido e D nas duas extremidades da rua para prestar de vigia.

Depois de algumas das motorizadas terem sido incendiadas, os três

arguidos e D fugiram do local em direcções diferentes.

Em sequência do incêndio, oito motorizadas estacionadas nos aludidos lugares de estacionamento, a saber; de matrículas MD-XX-XX (de que é proprietário XX, com o valor de treze mil e seiscentas), CM-XXXX(de que é proprietária XX, no valor de onze mil), CM-XXXX (de que é proprietária XX, no valor de nove mil), CM-XXXX (pertencente a XX, no valor de seis mil), MC-XX-XX (de que é proprietário XX, no valor de dez mil), CM-XXXX (de que é proprietária XX, com o valor de cinco mil), CM-XXXX (de que é proprietária XX, com o valor de sete mil), CM-XXXX (de que é proprietário XX, com o valor de dez mil), ficaram completamente danificados, e relativamente a outras seis motorizadas ficaram danificadas em partes diferentes, a saber; de matrículas MC-XX-XX (pertencente a XX, cujas despesas de reparação na parte danificada eram de seis mil), CM-10401 (pertencente a XX, as despesas de reparação na parte danificada eram trezentas), CM-XXXX (pertencente a XX, sendo as despesas de reparação na parte danificada eram de mil, duzentas oitenta e oito), MC-XXXX (pertencente a XX, as respectivas despesas de reparação da parte danificada eram de trezentas), MC-XX-XX (pertencente a XX, cujas despesas de reparação eram no valor de dois mil), M-XX-XX (pertencente a XX, as despesas de reparação da parte danificada eram de dois mil de novecentas).

As altas temperaturas e o fumo denso resultantes do incêndio nas acima referidas motorizada provocaram derretimento e mancha negra no lado direito do veículo automóvel de matrícula ME-XX-XX (pertencente a XX, sendo as despesas para reparação da parte danificada de mil), que estava estacionado no lado oposto do ponto do início do fogo, bem como nas

tabuletas de publicidade da oficina de veículos “Un Kei” e da loja do piso térreo do edifício “Hang Tak”, situadas junto dos lugares de estacionamento para motorizadas.

Os referidos arguidos de forma ciente e consciente, em pleno silêncio da alta hora da madrugada, incendiaram voluntária e premeditadamente, com distribuição de tarefas, motorizadas alheias estacionadas numa zona de habitação com alta densidade populacional, pondo em perigo de relevo a vida e o património de outrem.

Efectivamente, os arguidos provocaram com a sua conduta prejuízos patrimoniais no valor total de \$88.388,00.

Os arguidos sabiam perfeitamente que a sua conduta era proibida de punida por Lei.

O 1º arguido era empregado de venda de comida e auferia o vencimento mensal de quatro mil patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 2º arguido era desempregado.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

O 3º arguido era desempregado.

É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.

Os ofendidos XX, XX, XX, XX, XX, XX, XX, XX, XX declararam desejar indemnização pelos danos sofridos e os restantes prescindem do mesmo.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos.

A leitura em audiência das declarações dos arguidos prestadas no TIC e MP a fls. 103, 106, 108, 171 e 524 ao abrigo do artº 338º nº 1 b) do CPPM.

O depoimento dos ofendidos que falaram sobre os danos sofridos.

O depoimento das testemunhas da acusação, designadamente D, que relatou com clareza sobre os factos, nomeadamente a execução do processo de incêndio com que fez parte e guardas da PSP, que relataram com isenção e imparcialidade.

O depoimento das testemunhas de defesa dos arguidos.

Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação de juntos aos autos e fotografias.

Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e da normalidade das situações”; (cfr. fls. 773-v a 775-v).

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita a factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada e na qual assenta a decisão condenatória proferida, detenhamo-nos na apreciação das questões pelos arguidos ora recorrentes

suscitadas no âmbito das suas motivações e conclusões que ofereceram.

Entende o recorrente A que é nulo o Acórdão recorrido por violação ao artº 355º nº 2 do C.P.P.M., que o Colectivo “a quo” errou na qualificação jurídica dos factos provados, e que a pena que lhe foi aplicada peca por excesso.

Por sua vez, são os recorrentes B e C de opinião que fez o Colectivo “a quo” uso de prova obtida por meio ilegal, que incorreu o mesmo Colectivo nos vícios de insuficiência da matéria de facto para a decisão e erro notório na apreciação da prova, considerando também excessivas as penas em que foram condenados.

3.1. Ponderadas as questões que a este Tribunal vem trazidas, mostra-se-nos de começar pela apreciação das que foram colocadas pelo recorrente A.

— Da nulidade do Acórdão

Aqui, afirma o recorrente que o Colectivo “a quo” não ponderou na circunstância de, na altura da prática dos factos, ter o mesmo menos de 18 anos, e, assim, omitindo qualquer pronúncia sobre a mesma, ter-se-á que considerar, em consequência, nulo o Acórdão por violação ao artº 355º, nº 2 do C.P.P.M..

Que dizer?

Por nós, não nos parece que assim seja, pois que, (embora dúvidas não existam que à data dos factos tinha o ora recorrente menos de 18 anos de idade), não se nos afigura correcto afirmar-se peremptóriamente que o Colectivo a quo não ponderou tal circunstância.

Basta ver que dos autos constam “relatórios sociais” em relação a todos os arguidos, elaborados nos termos do artº 351º, nº 2 do C.P.P.M. (cfr. fls. 686 e 717 a 735), o que desde logo demonstra que estava o Tribunal ao corrente das idades dos arguidos.

Para além disso, não nos parece também adequada a afirmação em causa, visto que o Colectivo “a quo”, ao citar o artº 65º do C.P.M., onde vem estatuídos os critérios legais para a “Determinação da medida da pena”, não deixou de transcrever a alínea d) do seu nº 2 que se refere às “condições pessoais do agente ...”.

É verdade que expressamente não se referiu o mesmo Colectivo à referida idade do recorrente à data da prática dos factos. Todavia, o facto de assim ter sucedido, não se tratando de uma circunstância que, de forma automática, pudesse originar uma atenuação especial da pena, permite, pois, concluir que, não obstante ter nela ponderado, considerou-a irrelevante.

Nestes termos, sendo de se considerar observado o preceituado no artº 355º, nº 2 do C.P.P.M. – pois que não deixou o Colectivo de seriar a matéria de facto provada e não provada, indicando também as provas que serviram

para formar a sua convicção, expondo também os motivos que o levaram à condenação do arguido recorrente como autor do crime pelo qual foi condenado assim como na pena que lhe foi imposta – improcede, nesta parte, o recurso “sub judice”.

— Da qualificação jurídica dos factos dados como provados.

Condenado como autor material da prática de um crime de “incêndio de relevo” p. e p. pelo artº 264º do C.P.M., entende o recorrente que deve a sua conduta ser qualificada como a prática de um crime de “dano” do artº 206º do mesmo código.

Afirma, pois, que: *“O douto Ac. recorrido não descreve em que termos e em que medida se terá concretizado o perigo para a vida das pessoas e o perigo grave para a integridade física, nem tão pouco fundamenta por que razão considera “valor elevado” os bens patrimoniais que ficaram em perigo, (certo sendo que a noção legal prescrita na alínea a) do artº 196º apenas tem aplicação nos crimes contra o património, sendo este um crime contra a vida em sociedade”;* (conf., concl. 7ª).

Vejamos.

O crime de “incêndio” (em causa), para além de ser um crime de perigo comum, é, simultaneamente, um crime de perigo concreto, exigindo-se para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo; (cfr., v.g., o Ac.

da R.C. de 18.02.87, C.J., XII, T1, pág. 77 e, Comentário Conimbricense ao Código Penal, T2, pág. 875).

Como a propósito bem escrevem L. Henriques e S. Santos:

“É necessário, pois, para além da nua ocorrência do evento, que se desenhe uma potencialidade perigosa, o que vale por dizer que o incêndio provocado tem que por si criar perigo para a vida, a integridade física ou o património (valioso) de outrem, o que, a não verificar-se, degrada a acção em simples crime de dano, a punir pelas regras dos artºs 206 e ss”; (in, C.P.M. Anotado, pág. 779 e 780).

Na situação em apreço, provado está que com o incêndio, ficaram totalmente destruídas (8) oito motorizadas e, parcialmente danificadas, outras (6) seis.

Todavia, o “efeito” do mesmo incêndio não se ficou por aí.

Como da mesma forma resulta da facticidade dada como provada:

“As altas temperaturas e o fumo denso resultantes do incêndio nas acima referidas motorizada provocaram derretimento e mancha negra no lado direito do veículo automóvel de matrícula ME-XX-XX (pertencente a XX, sendo as despesas para reparação da parte danificada de mil), que estava estacionado no lado oposto do ponto do início do fogo, bem como nas tabuletas de publicidade da oficina de veículos “Un Kei” e da loja do piso térreo do edifício “Hang Tak”, situadas junto dos lugares de estacionamento para motorizadas.

Os referidos arguidos de forma ciente e consciente, em pleno silêncio da alta hora da madrugada, incendiaram voluntária e premeditadamente, com distribuição de tarefas, motorizadas alheias estacionadas numa zona de habitação com alta densidade populacional, pondo em perigo de relevo a vida e o património de outrem.”

Reconhecemos que (considerando-se apenas) a afirmação no sentido de que a conduta do arguidos “pôs em perigo a vida e o património de outrem”, é a mesma “curta” para se dar por integrados os elementos típicos do crime em questão.

Porém, não é esta afirmação a única de que se serviu o Colectivo “a quo” para dar como verificado o crime em questão.

Importa pois ponderar que provado ficou que o incêndio não só destruiu e danificou um total de 14 motorizadas. Danificou – não só pondo em perigo – um automóvel (ME-XX-XX), uma tabuleta de publicidade de uma oficina de veículos e de uma outra loja situadas junto dos lugares onde estavam estacionadas as motorizadas incendiadas; (cfr. as fotografias juntas aos autos a fls. 366 e segs.).

Ora, assim sendo, mostra-se-nos claro que para além destes “estragos”, causou o incêndio perigo de destruição da viatura automóvel, da oficina e da dita loja, nomeadamente destes últimos dois imóveis, que, encontrando-se próximos do incêndio (directamente) causado, podiam ter sido

irremediavelmente atingidos pelo fogo daí resultante, sendo também óbvio que como “imóveis”, detém um valor no mínimo equivalente ao mero “valor elevado” que, como se sabe, corresponde a montante superior a MOP\$30.000,00; (cfr. artº 195º, al a)).

Isto é, estando os motociclos atingidos pelo incêndio estacionados em local próximo dos ditos imóveis, mostra-se-nos de concluir que (para além dos danos a estes causados), estiveram os mesmos em real e efectivo perigo de terem sido também totalmente danificados pela propagação do fogo, que, “in casu”, era aliás uma consequência quase que natural, atendendo ao número de motociclos, combustível, óleos e borrachas (pneus) que os mesmos continham.

Assim, há pois que concluir que preenche a conduta dos arguidos – do ora recorrente inclusivé – todos os elementos objectivos e subjectivos do ilícito em questão, nada havendo a censurar à decisão que os condenou pela prática de um crime do artº 264º do C.P.M..

— Da medida da pena

Ao crime de incêndio p. e p. pelo artº 264º, nº 1, al. a) e f) corresponde a pena de prisão de 3 a 10 anos de prisão.

O ora recorrente não confessou os factos e dúvidas não podem existir que agiu com dolo intenso, sendo também patente o acentuado grau de

ilicitude da sua conduta.

Assim, considerando a personalidade (e idade) do ora recorrente assim como as necessidades de prevenção especial e geral deste tipo de crime que, infelizmente, é um dos males que aflige a população local, mostra-se-nos justa e equilibrada a pena de 5 anos de prisão pelo Colectivo “a quo” fixada, nada havendo a censurar.

3.2. Dos recursos dos arguidos B e C.

— Das nulidades

Nesta sede, alegam os recorrentes que foram “forçados” pela P.S.P. a produzir e a manter as declarações que prestaram.

Todavia, nada dos autos assim o demonstra, antes pelo contrário, dos autos resulta aliás que aquando do seu 1º interrogatório judicial, “admitiram os factos”; (cfr. fls. 110 a 111-v). Assim, considerando ainda os restantes elementos dos presentes autos, nomeadamente a postura pelos mesmos e seus defensores assumida no debate instrutório que ocorreu dois meses antes do seu julgamento – onde se limitaram a pedir “Justiça”, sem se referirem a qualquer tipo de coacção; (cfr. fls. 672 a 681) – e onde se declarou inexistirem “nulidades, excepções ou questões prévias”, patente se nos mostra improceder a imputação que ora fazem, (isto, sem prejuízo de, se assim o entenderem, desencadearem as providências que tenham por

adequadas quanto ao que alegam).

Em seguida, passam os ora recorrentes à afirmação de que o menor D, a quem imputam a prática dos factos pelos quais foram julgados e condenados não podia depor como testemunha e que assim tendo sucedido, inobservou-se o disposto no artº 120º, nº 1, al. a) do C.P.P.M..

Ora, cabe-nos dizer que laboram em equívoco.

Na verdade, a citada norma do artº 120º, pressupõe uma situação de “co-arguição” que não se verifica em relação ao dito D, desde logo porque, este, como menor, não é passível de ser constituído arguido em nenhum processo.

Para além disso, não deixa de revelar o facto de inquirição do mesmo ter sido determinada oficiosamente pelo Tribunal, em plena audiência de julgamento, não tendo os recorrentes manifestado qualquer oposição nem antes nem depois da mesma, tão só agora a vindo impugnar.

— Da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Quanto ao vício em apreciação, são os ora recorrentes de opinião que o mesmo se verifica dado que a factualidade dada como assente é insuficiente para a sua qualificação jurídica efectuada, isto é, para a decisão da sua condenação como autores de um crime de “incêndio”.

Atento ao que se consignou em relação ao recurso do arguido A, onde se escreveu que preenchidos estavam todos os elementos típicos do crime em causa, impõe-se também aqui concluir que inexiste a imputada insuficiência.

— Do erro notório na apreciação da prova.

São ainda os recorrentes de opinião que padece o Acórdão recorrido do vício de erro notório, alegando nos termos seguintes:

“O incêndio descrito no Acórdão ocorreu junto da entrada do edifício Hang Tak da Rua de João de Araújo, nº 93 a 95 – cfr. fls. 5 do aresto.

O Tribunal Colectivo deu como provado que a motorizada M-XX-XX pertencente a XX sofreu um prejuízo de duas mil e novecentas patacas – cfr. fls. 6 do aresto. Que os recorrentes foram condenados a pagar.

Contudo é patente dos autos a sem razão do assim decidido porquanto resulta do cotejo de fls. 397 e ss. Designadamente o relatório dos bombeiros que o referido veículo encontrava-se estacionado junto à porta do prédio nº 70 da mesma rua, onde ocorreu outro incêndio que nada tem a ver com o incêndio descrito no Acórdão e por que os recorrentes foram condenados.

Verifica-se, deste modo que este facto que se deu como provado está desconforme com a descrição factual do incêndio efectuada no acórdão na medida em que este veículo pertence a outro incêndio que não o descrito no Acórdão recorrido”; (cfr. fls. 807 e concl. 9).

Quanto a nós, inexiste o apontado “erro”.

Como bem salienta o Exmº Procurador-Adjunto no seu Parecer “jamais os elementos de fls. 397 e sgs., só por si, poderiam apontar no sentido pretendido”. E, como sem esforço se alcança de acta de julgamento, foi a proprietária do motociclo em causa inquirida em julgamento – tendo aliás declarado que não desejava indemnização; (cfr. fls. 762-v) – o que bem demonstra da forma através da qual formou o Colectivo “a quo” a sua convicção quanto ao facto em causa.

— Da pena

Neste particular, pedem os recorrentes a atenuação da pena em que foram condenados assim como a suspensão da sua execução.

Como se viu, ao crime de “incêndio” pelo qual foram condenados, corresponde a pena de 3 a 10 anos de prisão.

Ao recorrente B, fixou-lhe o Colectivo “a quo” uma pena de 5 anos e ao recorrente C, uma pena de 4 anos e 6 meses.

Ambos não confessaram os factos tendo agido com dolo intenso, sendo patente a acentuada ilicitude da sua conduta.

Quanto às necessidade de prevenção, vale também aqui o que atrás se expôs em relação ao recurso do arguido A.

Assim, ponderando-se na moldura penal em causa e nas preementes necessidades de prevenção especial e geral, mantendo-se aqui a conclusão a que chegou o Colectivo “a quo” no sentido de que “os 1º e 2º arguidos executaram directamente os factos enquanto o 3º arguido efectuava a vigilância”, mostram-se-nos adequadas as penas fixadas de 5 anos de prisão para o recorrente B e a de 4 anos e 6 meses de prisão para o recorrente C, nenhum reparo merecendo o assim decidido.

Considerando os pressupostos legalmente previstos para a suspensão da execução da pena (cfr. artº 48º do C.P.M.), em especial a condenação em pena de prisão “não superior a 3 anos”, patente é que inviável é a pretendida suspensão.

Posto isto, tudo visto e ponderado, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos que se acaba de expor, acordam, julgar improcedentes os recursos interpostos, mantendo-se, na íntegra o Acórdão recorrido.

Pagarão os arguidos recorrentes a taxa individual de justiça que se fixa em 6 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso nomeado ao recorrente A, fixa-se, a título de honorários pela sua intervenção accidental na audiência de julgamento, o montante de MOP\$500,00.

Macau, aos 18 de Setembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong